

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 29/2016.

Em 14 de junho de 2016.

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 730, de 8 de junho de 2016, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 150.000.000,00, para o fim que especifica."

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

De acordo com o art. 2º, § 6º, da referida Resolução, quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5°, § 1°, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: "análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a

lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota

técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MP) suplementa a ação orçamentária "Pleitos

Eleitorais" em R\$ 150 milhões. Nos termos da Exposição de Motivos - EM nº

00102/2016/MPDG, o crédito permitirá a recomposição da dotação orçamentária

com a finalidade de custear despesas com alimentação de mesários, repasse às

Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, suporte administrativo, aquisição

de material de consumo e despesas com deslocamento nas eleições municipais de

outubro de 2016.

Ainda nos termos da EM, tal recomposição faz-se necessária tendo em vista

que houve redução de R\$ 256,6 milhões, por meio de emendas, em relação ao valor

de R\$ 750,0 milhões inicialmente alocado na Proposta Orçamentária de 2016, o que

correspondeu a um corte de 34,2% na dotação da ação. Diante do cenário fiscal

restritivo, foram reavaliados os custos envolvidos na realização das eleições

municipais e acordada com os Tribunais Regionais Eleitorais uma redução de R\$

106,6 milhões em relação à previsão inicial. Dessa forma, permanece a necessidade

de suplementação no valor de R\$ 150,0 milhões na referida ação, para garantir a

realização das eleições municipais de 2016.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A relevância e a urgência do presente crédito justificar-se-iam, de acordo com

a EM, uma vez que os procedimentos licitatórios inerentes ao pleito estão

sobrestados por insuficiência de recursos orçamentários, colocando em risco a

realização das eleições municipais do outubro próximo. A imprevisibilidade ficaria

caracterizada pelo advento das emendas supressivas na referida ação.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas

orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei

orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias

deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não

possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária (art. 62 da

Constituição Federal - CF). Além disso, nos termos do art. 167, § 3º, da CF,

dispositivo inserido na seção que trata dos orçamentos, a abertura de crédito

extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis, como

as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Portanto, os três

requisitos seguintes devem ser observados na adoção de medida provisória para

abrir crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade.

O requisito da urgência faz-se presente pois restam apenas quatro meses

para o pleito eleitoral de 2016. Também o requisito da relevância se adequa

plenamente ao caso, uma vez que os recursos garantirão a realização das eleições,

algo de fundamental importância num regime democrático.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Entretanto, não é possível afirmar que o requisito da imprevisibilidade está

satisfeito. Os eventos previstos no calendário eleitoral, dos quais o mais importante

é a realização das eleições propriamente ditas, não se encaixam no modelo

preconizado pela Constituição, que exemplifica como sendo despesas imprevisíveis

as que são decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. O

argumento utilizado na exposição de motivos, segundo o qual a imprevisibilidade

decorreria dos cancelamentos de dotações por meio de emendas ao Projeto de Lei

Orçamentária Anual durante a tramitação no Congresso Nacional não se sustenta.

Ao emendar o projeto, o Congresso Nacional faz escolhas políticas. A redução de

uma dotação proposta no orçamento, por si só, não pode configurar evento

imprevisível, afinal cabe ao Congresso discutir e aprovar a lei orçamentária. Fosse

assim, o Poder Executivo poderia utilizar crédito extraordinário para recompor

qualquer dotação que tivesse sido cancelada durante a tramitação do projeto de lei

orçamentária anual, o que foge completamente do modelo definido pela

Constituição.

É importante registrar que a Constituição Federal, pelo que se depreende a

contrario sensu do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem

dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

Ressalvado o desrespeito ao requisito da imprevisibilidade, as demais normas

orçamentárias e financeiras vigentes (Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade

Fiscal – Lei Complementar nº 101 /2000; Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 e Lei

Orçamentária Anual 2016) foram observadas.

Convém informar que o escopo desta Nota Técnica é única e exclusivamente

aferir a conformação dos termos da Medida Provisória às disposições constitucionais

e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras.

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 – conorf@senado.gov.br



Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 730, de 9 de junho de 2016, quanto à adequação

orçamentária e financeira.

Augusto Bello de Souza Neto Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

> Senado Federal — Praça dos Três Poderes — CEP 70165-900 — Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-3318 — conorf@senado.gov.br

5 de 5